DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1688/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2725/2015
PROTOCOLO	: 1564337
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório por meio da carta convite atendeu aos requisitos da Lei nº 8666/93 e a formalização do contrato administrativo ocorreu de acordo com as exigências do art. 55 da citada lei.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 45/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG e a Empresa APL Comércio e Serviços Ltda.-ME, visando à contratação de empresa para fornecimento de refeições, a serem entregues diariamente, acondicionadas em embalagens de isopor, com aproximadamente 700g, contendo porção de arroz, feijão, carne vermelha e carne branca, alternadamente, massa, salada e uma fruta, sendo a fruta e a salada em embalagens separadas, para atender os servidores que prestam serviços na sede da contratante.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-2586/2015 – f. 119/122) constatou que o presente se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela aplicação de mul-

ta pela intempestividade, conforme parecer acostado às f. 181/182 (PAR-MPC-GAB.7.DR. JAC-7603/2015 (f. 181/182).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Convite n. 45/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG e a Empresa APL Comércio e Serviços Ltda.-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011**.**

O Contrato Administrativo nº 74/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº. 45/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 2/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 12/09/2014 e se deu em 28/11/2014, com 21 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014*, celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG e a Empresa APL Comércio e Serviços Ltda.-ME, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Diretora-Presidente, ***Lilliam MariaMaksoud Gonçalves,*** inscrita no CPF nº 321.654.801-59, no valor de correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº

17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 002/2014, celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG e a Empresa APL Comércio e Serviços Ltda. - ME, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa à Diretora-Presidente, Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, CPF nº 321.654.801-59, no valor de correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator